

RESOLUÇÃO Nº 1040, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Aprova renovação do registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “F”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

considerando a decisão proferida na XXVIII Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 30 de agosto de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SC, que defere o pedido de renovação do registro do Título de Especialista em Anestesiologia Veterinária concedido pelo Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária ao médico veterinário Aury Nunes de Moraes – CRMV-SC nº 0542.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk
Secretário-Geral
CRMV-PR nº 0850

Publicada no DOU de 07-11-2013, Seção 1, pág. 107.



RESOLUÇÃO Nº 1046, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Aprova renovação do registro de Tíulo de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "r", da Lei nº 5.217, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º da Resolução CFMV nº 925, de 10 de dezembro de 2009,

considerando a Portaria Interministerial do XVIII Seção Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 30 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º - Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SC, que deferiu o pedido de renovação do registro do Tíulo de Especialista em Anestesiologia Veterinária concedido pelo Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária ao médico Veterinário Aury Nunes Moraes - CRMV-SC nº 0542.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK

Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO Nº 1.156, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece os critérios e condições mínimas para o cumprimento da Dispensação de Medicamentos e da Prestação de Serviços Farmacéuticos, pelo Farmacêutico em farmácias e drogarias.

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960, CONSIDERANDO a Lei nº 3.820/60 que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia destinados a zelar pela fidelidade observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. CONSIDERANDO que é atribuição do CRF-RJ dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suscitado para o Conselho Federal de Farmácia.

CONSIDERANDO que a atribuição do CRF-RJ expedir as deliberações acerca de suas decisões, respeitando a hierarquia e as resoluções do Conselho Federal de Farmácia;

CONSIDERANDO que é atribuição do CRF-RJ zelar pela saúde pública, promovendo a assistência farmacêutica;

CONSIDERANDO a Lei nº 5.991/1973 que determina quando o doaguen do medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidades e responsável técnico pelo estabelecimento solicitar confirmação expressa ao profissional que a prescreveu;

CONSIDERANDO a Deliberação CRF-RJ nº 985/2012 que adota a definição de Receita para fins de atribuir ao farmacêutico a atividade de avaliar a receita médica ou de outro profissional autorizado;

CONSIDERANDO a Resolução CFF nº 499/2008 que dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos, em farmácias e drogarias;

CONSIDERANDO a RDC ANVISA nº 44/2009 de que o ambiente para prestação dos serviços que demandam atendimento individualizado deve garantir a privacidade e o conforto dos usuários, possuindo dimensões, mobiliário e infra-estrutura compatíveis com as atividades e serviços a serem oferecidos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 1188/1985SES que estabelece normas de identificação para os diversos funcionários que trabalham nos estabelecimentos farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a RDC ANVISA nº 16/2007 que aprova o Regulamento Técnico para Medicamentos Genéricos e determina que será permitida ao profissional farmacêutico a substituição do medicamento prescrito pelo medicamento genérico correspondente, salvo restrições expressas pelo profissional prescriptor, e que o profissional farmacêutico deverá indicar a substituição realizada na prescrição, após seu carimbo a seu nome e número de inscrição do Conselho Regional de Farmácia, data e assinar;

CONSIDERANDO a Portaria SVS/MS nº 699 que aprova a Instrução Normativa da Portaria SVS/MS nº 344/98, determina que a farmácia ou drogaria deve ter um carimbo próprio para anotar no verso da Notificação de Receita a quantidade de medicamento dispensada e assinatura do farmacêutico;

CONSIDERANDO o Código de Ética para que possa exercer a profissão farmacêutica com honra e dignidade, o farmacêutico deve dispor de boas condições de trabalho e receber justa remuneração por seu desempenho;

CONSIDERANDO que é dever do farmacêutico exercer a assistência farmacêutica e fornecer informações ao usuário dos serviços;

CONSIDERANDO que entre os possíveis riscos para a saúde do indivíduo que se automedica se inclui diagnóstico incorreto dos sintomas, escolha de terapia inadequada, dosagem inadequada ou excessiva, administração incorreta do medicamento, desconhecimento dos possíveis interações com outros medicamentos, possibilidade de efeitos colaterais sérios;

CONSIDERANDO que em um tempo, as ações de decidir sobre farmácia para sua implementação eram relativamente simples, seguras e baratas. O médico prescrevia e o farmacêutico dispensava. Não obstante, há uma evidência substancial para demonstrar que o modelo tradicional de prescrever e dispensar medicamento já não é apropriado para assegurar a segurança, a efetividade e a aderência à farmacoterapia. As consequências dos erros relacionados aos medicamentos são termos das hospitalizações, consultas ao médico, testes de laboratório e terapêutica para tratá-los; e

CONSIDERANDO que os farmacêuticos são profissionais de saúde especificamente capacitados e instruídos que dispõem da autoridade correspondente para que gestionem a dispensação de medicamento, assegurando a qualidade, a segurança e a integridade de garantir a segurança e o uso eficaz dos medicamentos. Suas responsabilidades profissionais incluem garantir que as pessoas obtenham o benefício terapêutico máximo de seus tratamentos farmacológicos, resolve:

Art. 1º - Esta Deliberação estabelece os critérios e condições mínimas para o cumprimento da dispensação de medicamentos e da prestação de serviços farmacêuticos, pelo farmacêutico em farmácias e drogarias.

Art. 2º - As atribuições do farmacêutico são aquelas descritas nas resoluções do Conselho Federal de Farmácia.

Art. 3º - De acordo com o Código de Ética é proibido ao farmacêutico:

- I - expor, divulgar ou permitir que seja divulgado medicamento em contradição à legislação vigente;
- II - aceitar a interferência de terceiros em seus trabalhos e em suas atividades profissionais;
- III - delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivas da profissão farmacêutica.

DA DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS

Art. 4º - O medicamento inscrito de prescrição poderá permanecer ao alcance dos usuários para obtenção por meio de autoatendimento no estabelecimento.

Art. 5º - O farmacêutico deve garantir que os medicamentos isentos de prescrição e de mesmo princípio ativo ou de mesmos princípios ativos (no caso de associações) devem permanecer organizados em um mesmo local e serem identificados, de forma visível e acessível ao usuário, com a Denominação Comum Brasileira (DCB) de cada medicamento, ou, em sua falta, com o nome comercial, o Intermédio (DCI), de modo a permitir a fácil identificação dos produtos pelo usuário.

Art. 6º - O farmacêutico deve garantir que os medicamentos isentos de prescrição devem ser dispostos de forma separada dos demais produtos comercializados na área de autoatendimento.

Art. 7º - Os medicamentos sujeitos a prescrição somente podem ser dispensados mediante apresentação da respectiva receita.

Art. 8º - O farmacêutico deverá avaliar as receitas observando as seguintes itens:

- I - legibilidade e ausência de rasuras e emendas;
- II - identificação do usuário;
- III - identificação do medicamento, concentração, dosagem, forma farmacêutica e quantidade;
- IV - modo de usar ou posologia;
- V - duração do tratamento;
- VI - local e data de emissão; e
- VII - assinatura e identificação do prescriptor com o número de registro no respectivo conselho profissional.

Art. 9º - Quando o doaguen do medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidades, o farmacêutico solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu, assim como o prescriptor deve ser contactado para esclarecer eventuais problemas ou dúvidas detectadas no momento da avaliação da receita.

Art. 10º - O farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia e dispensar medicamentos sujeitos à prescrição em local próprio, identificado com os dizeres: "MEDICAMENTOS COM RECEITA AQUÍ".

Art. 11º - Não podem ser dispensados medicamentos cujas receitas estiverem ilegíveis ou que possam induzir a erro ou confusão.

Art. 12º - No momento da dispensação dos medicamentos deve ser feita a inspeção visual para verificar, no mínimo, a identificação do medicamento, o prazo de validade e a integridade da embalagem.

Art. 13º - A dispensação de medicamento genérico, no que tange à intercambialidade, deve ser feita de acordo com o disposto na legislação específica.

Art. 14º - A dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial deve atender às disposições contidas na legislação específica.

Art. 15º - Compete ao farmacêutico estabelecer as prioridades a serem adotadas para a seleção dos usuários, que terão os perfis farmacoterapêuticos elaborados e a terapêutica farmacológica devolvida acompanhada, dentre as prioridades destacam-se características do usuário (tipo de enfermidade, característica e quantidade dos medicamentos).

CAPÍTULO II

DE SERVIÇOS FARMACÉUTICOS

Art. 13 - Somente o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro poderá prestar serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias.

Parágrafo único - O uniforme ou a identificação usada pelo farmacêutico deve atingir todos os demais funcionários de modo a facilitar sua identificação pelos usuários da farmácia ou drogaria, conforme legislação em vigor.

Art. 14 - Os serviços prestados pelos farmacêuticos, de forma facultativa, são os seguintes:

- I - Elaboração do perfil farmacoterapêutico, avaliação e acompanhamento da terapêutica farmacológica de usuários em atendimento;
- II - Medição do parâmetro bioquímico de glúten capilar realizada por meio de equipamentos de autoteste;
- III - Atenção de cuidados de enfermagem;
- IV - Aferição de temperatura corporal;
- V - Realização de curativos e de curtos pontos;
- VI - Perfuração do lóbulo auricular para colocação de brincos;
- VII - Participação em campanhas e programas de promoção da saúde;

Art. 15 - Outros serviços farmacêuticos, não especificados nesta Deliberação, também poderão ser executados, desde que se situem no âmbito da capacitação técnica, científica e profissional, e sejam reconhecidos pelo Conselho Federal de Farmácia.

Art. 16 - Deverão ser estabelecidos pelo profissional, os procedimentos operacionais padrão (POP) correspondentes a cada um dos serviços farmacêuticos, devidamente acompanhados dos seus respectivos formulários, conforme Resolução CFF nº 499/2008.

Art. 17 - O ambiente destinado aos serviços farmacêuticos deve ser diverso daquele destinado à dispensação e à circulação de pessoas em geral.

Parágrafo único - O ambiente para prestação dos serviços que demandam atendimento individualizado deve garantir a privacidade e o conforto dos usuários, possuindo dimensões, mobiliário e infra-estrutura compatíveis com as atividades e serviços a serem oferecidos.

Art. 18 - O farmacêutico deve assegurar ao usuário o direito à informação e orientação quanto ao uso racional de medicamentos, a fim de evitar riscos e efeitos nocivos à saúde.

Parágrafo único - São elementos importantes da orientação, entre outros, a ênfase no cumprimento da posologia; a influência dos alimentos; a interação com outros medicamentos; o reconhecimento de reações adversas potenciais e as condições de conservação do produto.

Art. 17 - Após a prestação de serviço farmacêutico deve ser entregue ao usuário a Declaração de Serviço Farmacêutico, em conformidade com o artigo 81 do artigo 84 da RDC ANVISA nº 44/2009.

Art. 18 - O farmacêutico deverá denunciar à Comissão de Direitos e Prerrogativas do Farmacêutico do CRF-RJ constringimento para exercer a atividade profissional, a falta de condições de trabalho e o descumprimento desta deliberação.

Art. 19 - Será interdição pelo CRF-RJ, conforme Deliberação CRF-RJ nº 1106/2013, o exercício profissional farmacêutico no estabelecimento, pelo descumprimento desta deliberação.

Art. 20 - Esta deliberação entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

PAULO ORACY DA ROCHA AZEREDO

Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e cinco de novembro de 2013, a partir das nove horas, com início no período vespertino, no Sheraton da Bahia Hotel, Salvador, no Salão Esmeralda, localizado na Avenida Sete de Setembro, n. 1557 - Campo Grande, Salvador/BA, CEP 40080-001, quando serão julgados os processos incluídos na pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e interessados notificados. OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2013.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO

Presidente

1ª CÂMARA

DESPACHO

RECURSO N. 49.000.2013.011735-6/PCA. Recor: Ayrson Carlos do Nascimento OAB/SP 19266 e OAB/RJ 148986. Recorido: Conselho Seccional da OAB/SP Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO) DESPACHO. (T-). Ausente, portanto, uma condição de admissibilidade do recurso, que é o interesse de agir, motivo pelo qual nego seguimento ao mesmo, indeferindo-lhe liminarmente, com fulcro no artigo 138, §1º do Regulamento Geral do Estatuto da OAB. Ao vivo do eminente Presidente da 1ª Câmara, como determina o artigo 140 desse mesmo Regulamento. Brasília, Distrito Federal, 31 de outubro de 2013. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator. DESPACHO: "Com fulcro no artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB, acelho o despacho de fls. 152 e 154, proferido pelo eminente Relator, para indeferir liminarmente o recurso interposto. Publique-se."

Brasília, 5 de novembro de 2013.

CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO

Presidente